

TERMO DE RESPOSTA DE RECURSO EM LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO: Pregão Eletrônico nº 90001/2025/ Processo Administrativo nº 020/2025.

Recorrente: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40.

O **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO – CDS-ALTO SERTÃO**, Autarquia Interfederativa, do tipo associação pública, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.635.734/0001-02, com sede na Rua da Chácara, nº 294, Chácara, Caetité-Estado da Bahia - CEP 46400-000, neste ato representado pela Pregoeira, que abaixo subscreve, apresentar RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, no Pregão Eletrônico nº 90001/2025/ Processo Administrativo nº 020/2025, pelo que expõe os fatos e argumentos e determina o que se segue:

O presente recurso foi interposto tempestivamente, conforme análise processual, respeitando o prazo estabelecido no item 8.2 do Edital e no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

1. Do Objeto do Certame e da Decisão Recorrida

O Pregão Eletrônico nº 90001/2025 tem como objeto a contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de Vale Alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip, com carga e recarga online, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados em âmbito nacional. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço (taxa de administração) por item, com modo de disputa aberto.

Conforme detalhado no Edital e no Termo de Referência (Anexo I), a taxa de administração estimada para a contratação é de 0%. O item 4.1.3 do Edital estabelece que "Não serão aceitas propostas com valor de taxa administrativa negativa", e o item 4.1.4 reforça que "Considerando que a taxa administrativa estimada é de 0%, não serão aceitas propostas com valores diferentes do valor exato estimado da contratação". O item 8.5 do Termo de Referência reitera que "Propostas que ofereçam

percentuais de incidência negativos, abaixo de 0% (zero por cento), serão desclassificadas".

Na sessão pública realizada em 24/04/2025, constatou-se que diversas empresas participantes apresentaram propostas empatadas com o percentual de 0,00% de taxa de administração. Diante do empate, a Pregoeira procedeu à aplicação dos critérios de desempate previstos no item 5.8 do Edital, que remete ao artigo 60 da Lei nº 14.133/2021.

A ordem de aplicação dos critérios de desempate, conforme o item 5.8.1 do Edital, é a seguinte:

1. Disputa final (item 5.8.1.1).
2. Avaliação do desempenho contratual prévio (item 5.8.1.2).
3. Desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres (item 5.8.1.3).
4. Desenvolvimento de programa de integridade (item 5.8.1.4).

Persistindo o empate após a aplicação desses critérios, o item 5.8.2 do Edital prevê preferências sucessivas, sendo a primeira delas (item 5.8.2.1) para "empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize".

No caso em tela, a disputa final (item 5.8.1.1) tornou-se prejudicada, pois o Edital vedava a oferta de taxa de administração negativa (abaixo de 0%), e todas as propostas empatadas já estavam no menor valor possível (0%). A aplicação dos critérios subsequentes (itens 5.8.1.2, 5.8.1.3 e 5.8.1.4) também não resultou no desempate entre as empresas.

Dessa forma, a Pregoeira avançou para os critérios de preferência do item 5.8.2, aplicando o critério de territorialidade previsto no item 5.8.2.1, que confere preferência a empresas estabelecidas no território do Estado da Bahia, onde o CDS Alto Sertão está localizado. A empresa NUTRICASH foi identificada como a única entre as empatadas a atender a este critério, sendo, portanto, declarada vencedora do certame.

A empresa LE CARD, inconformada com esta decisão, interpôs o presente Recurso Administrativo, alegando, em síntese, a nulidade da aplicação do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 por suposta ausência de regulamentação específica para alguns incisos, e a ilegalidade do critério de desempate territorial por falta de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e por suposta violação aos princípios da isonomia e competitividade.

2. Da Análise das Razões Recursais e das Contrarrazões

Passa-se à análise detalhada dos argumentos apresentados pela Recorrente e das Contrarrazões oferecidas pela empresa vencedora.

2.1. Da Alegada Nulidade da Aplicação do Art. 60 da Lei nº 14.133/2021 por Ausência de Regulamentação Específica

A Recorrente sustenta que a aplicação dos incisos II, III e IV do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 seria nula por ausência de regulamentação específica. Este argumento, contudo, não encontra respaldo na legislação vigente nem na interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma ordem clara de critérios de desempate a serem utilizados pela Administração Pública. A aplicação desses critérios é um dever do gestor do certame quando se verifica a igualdade entre as propostas ou lances.

No que se refere ao inciso II do artigo 60, que trata da avaliação do desempenho contratual prévio, a lei dispõe que "deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei". A utilização do termo "preferencialmente" indica que, embora o registro cadastral seja o meio ideal, a Administração não está impedida de aferir o desempenho prévio por outros meios documentais hábeis e idôneos, em busca da proposta mais vantajosa e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A ausência de regulamentação específica para o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações (previsto no art. 88, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) não torna o critério do inciso II inaplicável. A lei não condiciona a aplicação deste inciso à regulamentação,

ao contrário do que ocorre com o inciso III, que expressamente utiliza a expressão "conforme regulamento". Esta distinção na redação legal é crucial e demonstra a intenção do legislador de permitir a aplicação imediata do critério de desempenho prévio, mesmo na ausência do cadastro regulamentado.

Quanto ao inciso III do artigo 60, que trata do desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres, a lei de fato prevê sua aplicação "conforme regulamento". Embora a regulamentação possa detalhar a forma de aferição, a existência de normas como o Decreto nº 11.430/2023, que estabelece diretrizes para avaliação dessas práticas no âmbito federal, já fornece um arcabouço para a Administração. Ademais, a comprovação objetiva dessas ações por parte dos licitantes, por meio de documentos e certificações, permite a aplicação do critério pela Pregoeira, em consonância com os princípios que regem a licitação, sendo que, no presente caso a empresa vencedora apresentou um Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2025, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), constando na sua Cláusula 5ª justamente a ação de equidade entre homens e mulheres.

De fato, a lei autoriza a regulamentação, mas não necessariamente impede a aplicação do critério na ausência dela, desde que a aferição seja feita de forma objetiva e transparente, com base em evidências apresentadas pelos licitantes, conforme demonstrado acima.

A interpretação restritiva proposta pela Recorrente, que condiciona a aplicação dos critérios de desempate à regulamentação detalhada de cada um deles, esvazia o conteúdo do artigo 60 e vai de encontro ao espírito da Lei nº 14.133/2021, que busca modernizar e tornar mais eficientes os processos licitatórios. A Administração agiu corretamente ao aplicar a ordem de critérios estabelecida na lei e no Edital, buscando o desempate entre as propostas igualmente vantajosas.

2.2. Da Alegada Ilegalidade da Restrição a Empresas Locais (Critério de Territorialidade)

A Recorrente argumenta que o critério de desempate territorial, previsto no item 5.8.2.1 do Edital e no artigo 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, seria ilegal por falta de justificativa técnica no ETP e por violar os princípios da isonomia e competitividade, citando o artigo 9º, inciso I, alínea "b", da mesma lei.

Este argumento também não prospera. O artigo 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao estabelecer, como critério *subsidiário* de desempate (aplicado após os critérios principais do *caput* do artigo 60), a preferência por "empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize".

Esta disposição legal confere à Administração a faculdade de utilizar a territorialidade como fator de desempate *em igualdade de condições*, ou seja, quando as propostas já se mostraram igualmente vantajosas e os critérios anteriores não foram suficientes para definir o vencedor. Trata-se de uma exceção legalmente prevista ao princípio geral que veda preferências baseadas em localização, conforme estabelecido no artigo 9º, inciso I, alínea "b". O próprio artigo 9º ressalva "os casos previstos em lei", e o artigo 60, § 1º, inciso I, é precisamente um desses casos. Portanto, não há conflito normativo, mas sim uma regra específica de desempate que se aplica em circunstâncias delimitadas.

A alegação de ausência de justificativa técnica em ETP para a adoção deste critério de desempate também não invalida sua aplicação. O critério de territorialidade, neste contexto, não é uma exigência de qualificação técnica ou uma restrição à participação no certame, que demandaria justificativa detalhada em ETP para demonstrar sua pertinência e necessidade para a execução do objeto. É, sim, um critério legalmente estabelecido para *resolver um empate* entre propostas já consideradas válidas e igualmente vantajosas.

Com efeito, a justificativa para sua aplicação reside na própria lei, que reconhece a possibilidade de conferir preferência a empresas locais/estaduais em situações de igualdade, o que pode, em tese, trazer benefícios indiretos à Administração e à economia local, embora a lei não condicione sua aplicação à comprovação prévia desses benefícios em ETP para fins de desempate. A Administração, ao incluir este critério no Edital (item 5.8.2.1), apenas reproduziu e se vinculou a uma possibilidade legal expressa.

A empresa NUTRICASH, em suas Contrarrazões, reforça a legalidade do critério de territorialidade, citando o artigo 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e o item

5.8.2.1 do Edital. Destaca, com razão, que a previsão editalícia não representa uma inovação arbitrária, mas a aplicação de um comando legal.

Ademais, as Contrarrrazões da NUTRICASH trazem um ponto crucial: a preclusão. A Recorrente, ao participar do certame e apresentar sua proposta, declarou estar ciente e concordar com todas as condições do Edital e seus anexos, conforme item 3.4.1 do Edital:

"3.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;"

Se a Recorrente considerava o critério de desempate territorial ilegal ou indevido, deveria tê-lo impugnado na fase própria, ou seja, antes da abertura do certame, conforme previsto no item 10.1 do Edital e no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

"10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

A inércia da Recorrente em impugnar o Edital no momento oportuno implica a aceitação tácita de suas regras, operando-se a preclusão consumativa. Discutir a legalidade de uma cláusula editalícia após o resultado do julgamento das propostas, e apenas por não ter sido beneficiada por ela, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a boa-fé objetiva que deve nortear a conduta dos licitantes.

A alegação de que o critério estimula monopólios regionais e viola a lei de defesa da ordem econômica também não se sustenta. Como já mencionado, este é um critério de *desempate*, aplicado apenas quando há igualdade de condições entre os licitantes. Ele não impede a participação de empresas de outras localidades nem restringe a competitividade na fase de apresentação de propostas e lances. Todas as empresas tiveram a oportunidade de competir em igualdade de condições até o ponto do empate.

A preferência territorial apenas define quem será o vencedor quando essa igualdade persiste após a aplicação dos demais critérios.

2.3. Da Utilização do Sorteio como Critério de Desempate

A Recorrente sugere que o sorteio deveria ter sido utilizado como critério de desempate entre todos os licitantes empatados. No entanto, o sorteio é o *último* critério de desempate na ordem estabelecida pelo artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 5.9 do Edital.

A ordem legal e editalícia prevê a aplicação sucessiva dos critérios. Uma vez que o empate foi desfeito pela aplicação do critério de territorialidade (item 5.8.2.1 do Edital / art. 60, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021), não houve necessidade de se recorrer ao sorteio. A Administração seguiu rigorosamente a sequência de desempate estabelecida.

3. Conclusão e Decisão:

Diante da análise das razões recursais e das informações constantes nos autos do processo, verifica-se que a decisão desta Pregoeira em declarar a empresa NUTRICASH como vencedora do certame, com base na aplicação do critério de desempate territorial previsto no item 5.8.2.1 do Edital e no artigo 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, está em estrita conformidade com a legislação e com as regras do instrumento convocatório, conforme demonstrado.

Pelo exposto, a Comissão de Licitação do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão, em vista do recurso administrativo interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, decide **INDEFERIR** o presente Recurso Administrativo, mantendo integralmente a decisão que declarou a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Caetité/BA, 14 de maio de 2025.

EDILEIDE PEREIRA
CDS ALTO SERTÃO
PREGOEIRA